

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 136/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Altera o art. 3º e acrescenta parágrafo único na Portaria TC/MS N. 0017/2009, que dispõe sobre o Comitê de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o inciso XVII, “b” do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC/MS n. 0017/2009, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Comitê de Segurança da Informação, no âmbito do Tribunal do Contas, passa a vigorar com a alteração do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê de Segurança da Informação – CSI será integrado pelos seguintes membros:

I – dois da Presidência; sendo um que o coordenará;

II – dois da Secretaria de Tecnologia da Informação;

III – um da Corregedoria-Geral;

IV – um da Secretaria de Gestão de Pessoas

V – um da Consultoria de Governança Estratégica

Parágrafo único Os membros a que se referem o caput do art. 3º serão designados por ato da Presidência.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria TC/MS N. 0018/2009.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 17 de abril de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 117/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2485/2019

PROTOCOLO: 1963385

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: LUCIANO CHIOCHETTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ENVIO INCOMPLETO DOS DECRETOS

ORÇAMENTÁRIOS – VERIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto aos achados que não caracterizaram ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público (ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis e envio incompleto dos decretos orçamentários, que verificados no diário oficial), as contas são declaradas regulares com ressalva e formulada a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS**, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Luciano Chiochetta**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da remessa de notas explicativas e envio incompleto dos decretos orçamentários; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a remessa tempestiva de todos os documentos relacionados na Resolução – TCE/MS n. 88, de 03 de Outubro de 2018.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8427/2020

PROTOCOLO: 2048968

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das falhas decorrentes da entrega em atraso de alguns balancetes mensais ao SICOM e do preenchimento incompleto do Quadro superávit/déficit Financeiro, as contas são declaradas regulares com ressalva e formulada a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Agência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Dourados-MS**, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Carlos Fabio Selhorst dos Santos**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da entrega em atraso de alguns balancetes mensais ao SICOM, e do preenchimento incompleto do Quadro superávit/déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar no prazo os balancetes mensais ao SICOM, e o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01414/2017

PROTOCOLO: 1783680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Jardim, tendo como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8733/2018, o responsável foi multado no total de 80 (oitenta) UFERMS.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 c/c artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01438/2017

PROTOCOLO: 1783704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Jardim, tendo como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 9117/2018, o responsável foi multado em 80 (oitenta) UFERMS.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação (fl. 61).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01457/2017

PROTOCOLO: 1783723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Jardim, tendo como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro. Procedido o julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 1923/2019, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 c/c artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01463/2017

PROTOCOLO: 1783732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, do qual adveio a decisão DSG – G.JD – 1923/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Guilherme Alves Monteiro.

Ato contínuo, o requerente fez adesão ao REFIS, quitando a multa a ele imposta, com os descontos autorizados pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, conforme certidão de quitação às fls. 26/27 nos termos do Art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o relatório. DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro Art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02360/2017

PROTOCOLO: 1787795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Glória de Dourados, tendo como responsável o Sr. Aristeu Pereira Nantes. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 5702/2020, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04998/2016

PROTOCOLO: 1681534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- MURILO ZAUITH – 2- DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária realizada pelo município de Dourados, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith e a Sra. Délia Godoy Razuk. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação - DSG - G.JD - 7576/2018, foi aplicada multa de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos jurisdicionados.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após os jurisdicionados terem quitado as multas referentes à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peças 34-36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07582/2014
PROTOCOLO: 1523591
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos da análise, para fins de registros, da admissão de pessoal, cuja decisão DSG G.JD - 1716/2017 condenou ao pagamento de multa pecuniária o Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 34-35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Submetido o feito à análise do Ministério Público de Contas (peça 28), o ilustre parquet de contas manifestou-se pela extinção e consequentemente arquivamento.

É o relatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13133/2013
PROTOCOLO: 1438203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos da análise, para fins de registro, do admissão de pessoal cuja decisão DSG-G.JD-2275/2015, aplicou multa pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Submetido o feito à análise do MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude do exaurimento do controle externo nos autos em análise.

É o relatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13157/2013
PROTOCOLO: 1438229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos acerca da admissão de pessoal, cuja decisão DSG - G.JD - 2364/2015 aplicou multa pecuniária ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 32) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Submetido o feito à análise do MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude do exaurimento do controle externo nos autos em análise.

É o relatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17481/2017

PROTOCOLO: 1837369

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Admissão de Pessoal cuja decisão DSG G.WNB - 14879/2019, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Kazuto Horii.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 27) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17487/2017

PROTOCOLO: 1837375

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, cuja decisão G.WNB - 14887/2019 multou em 20 (vinte) UFERMS o Sr. Kazuto Horri, Prefeito à época.

Submetido o feito à análise do MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude do exaurimento do controle externo nos autos em análise.

É o relatório

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 27).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07553/2014

PROTOCOLO: 1523561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 10078/2016, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 44/47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Retornam os autos para decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (fl. 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11008/2018

PROTOCOLO: 1934555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre o pagamento da penalidade pecuniária fixada na Decisão Singular DSG-G.JD-8164/2020, em face do Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (f. 137-138) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11674/2020

PROTOCOLO: 2077725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise, para fins de registro, de ato de Admissão de Pessoal, no qual sobreveio a decisão DSG -G.JD – 1110/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14319/2013

PROTOCOLO: 1441893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado da Servidora Aidry Souren Heluan, pelo Município de Brasilândia – MS.

Conforme a Decisão Singular nº DSG - G.JD – 2408/2015 (peça 8), foi aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao titular do órgão à época, Sr. Jorge Justino Diogo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 73/76), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20936/2016

PROTOCOLO: 1742433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Ato de Admissão Pessoal - Convocação, na estrutura funcional do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, tendo como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Wladimir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 434/2017 (peça 08 – f. 65-66), o responsável foi multado em 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 75/77), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, na forma do artigo 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20, em que o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio da decisão acima mencionada, em adesão ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20, conforme certidão de quitação de dívida (peça 20).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7007/2019

PROTOCOLO: 1983916

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA - PROVENTOS INTEGRAIS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora à servidora Regina Aparecida Lopes Duarte, inscrita no CPF/MF sob o n.XXX.588.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

A Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 7012/2022” (fls.136/137), sugeriu pelo Registro da aposentadoria voluntária.

Em sequência, o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (PAR - 2ª PRC-10267/2022, fl.138).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 35 da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n.º 002/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2292, em 19/02/2019.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	19/02/2019
Prazo para remessa	12/04/2019
Remessa	27/06/2019

Mesmo devidamente intimado a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa, observando o direito a ampla defesa e ao contraditório, o gestor Sr. Edivan Pereira da Costa não compareceu aos autos.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Regina Aparecida Lopes Duarte, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.588.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 002/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2292, em 19/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.730.818-XX, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Sonora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12856/2019

PROTOCOLO: 2009013

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã à servidora Maria Rita de Lima, inscrita no CPF sob o n.º XXX.203.051-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1789/2023” (fls. 55/56) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2247/2023” (fl. 57) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 71 da Lei Complementar Municipal n.º 003/2006, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n.º 007/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Rita de Lima, inscrita no CPF sob o n.º XXX.203.051-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n.º 007/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12983/2019

PROTOCOLO: 2009583

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA BARETA FRARE LILLER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo à servidora Aparecida Bazana Cremm, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.829.721-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP - 1004/2023” (fls. 195-196) e o Ministério Público de Contas no Parecer “PAR - 2ª PRC - 2248/2023” (fl. 197), pronunciaram-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade, fixada proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004 c/c arts. 61 e 92, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, conforme Portaria n.º 012/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 264, de 10 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Aparecida Bazana Cremm, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.829.721-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, conforme Portaria n.º 012/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 264, de 10 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1577/2019

PROTOCOLO: 1959077

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA BARETA FRARE LILLER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo ao servidor Valdevino Machado Borges, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.971.661-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP - 979/2023” (fls. 209-210) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 2250/2023” (fl. 211) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fixada de forma proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004 c/c arts. 61 e 92, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, conforme Portaria n.º 004/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 156, de 23 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Valdevino Machado Borges, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.971.661-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Portaria n.º 004/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 156, de 23/01/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2184/2019

PROTOCOLO: 1962391

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA BARETA FRARE LILLER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo à servidora Sueli Garcia, inscrita no CPF sob o n.º XXX.350.971-XX, titular efetivo do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 992/2023” (fls. 185/186) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2432/2023” (fl. 187) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 87, da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, conforme Portaria n.º 006/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 173, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Sueli Garcia, inscrita no CPF sob o n.º XXX.350.971-XX, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Portaria n.º 006/2019, publicada no Diário Oficial de Rochedo, ed. 173, de 01º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2662/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11572/2019

PROTOCOLO: 2002633

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO/IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Simone Beatriz Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º XXX.208.281-XX, titular efetivo do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1422/2023” (fls. 24/25) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 1935/2023” (fl. 26) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de Aposentadoria Voluntária, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, §1º, III, “b” e §5º, da CF/1988, c/c artigos 56/58, da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria n.º 032/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 18/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria por contribuição/idade, concedida à servidora Simone Beatriz Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º XXX.208.281-XX, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Portaria n.º 032/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 18/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11573/2019

PROTOCOLO: 2002635

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO/IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor Jorge Neder Rezende, inscrito no CPF sob o n.º XXX.263.901-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1424/2023” (fls. 24/25) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 1936/2023” (fl. 26) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por contribuição/idade, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 034/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 18/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da aposentadoria por contribuição/idade, concedido ao servidor Jorge Neder Rezende, inscrito no CPF sob o n.º XXX.263.901-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Portaria n.º 034/2019, publicada no Diário do Estado MS, de 18/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16672/2016

PROTOCOLO: 1726886

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2508/2017 (f. 173-183) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Conceição Assis Souza de Carvalho* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Bodoquena/MS, Sr. **Jun Iti Hada**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 198-199.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 207-209) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-2508/2017, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07595/2017

PROTOCOLO: 1809515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3381/2020 que registrou a contratação temporária de Zulmira Rosa Avelino e aplicou multa no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 133-134.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1997/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3381/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07619/2017

PROTOCOLO: 1809539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3385/2020 que registrou a contratação temporária de Eugenio Roberto Reginaldo e aplicou multa no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 132-133.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1998/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3385/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07655/2017

PROTOCOLO: 1809575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3642/2020 que registrou a contratação temporária de Milton dos Santos Dias e aplicou multa no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 133-134.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1990/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3642/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2901/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07721/2017

PROTOCOLO: 1809641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8958/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Sebastiao da Silva Filho e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço fora do prazo estabelecido na a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Inconformado com a penalidade aplicada na decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1243/2023 proferida no TC/07721/2017/001.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 81-82.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2468/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8958/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05564/2016

PROTOCOLO: 1683444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1887/2018 proferida nos presentes autos, *in verbis*:

I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de Renata Kelly Garcia Peixoto Brum realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 06/03/2014 a 12/12/2014, 07/04/2014 a 12/12/2014 e 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decretos n. 20.653/2014, 20.776/2014 e 22.864/2016, por ter violado o

art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.xxx.xxx-xx, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - RECOMENDAR ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Houve a intimação do responsável (f. 58-59), informando sobre o inteiro teor da Decisão.

Na sequência consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 70-76.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Nota-se, que na Decisão acima mencionada foi determinado, no item “V”, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade.

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Ministério Público que emitiu o PARECER PAR - 1ª PRC - 402/2023 opinando pelo arquivamento dos autos, haja vista a *“inviabilidade da adoção de medidas cabíveis em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a contratação findou-se no dia 08/07/2016, há mais de 5 (cinco) anos, encontrando-se prescrita relativamente ao particular contratado, ocorrendo o mesmo em relação ao agente público que subscreveu o ato de convocação, Sr. Sidney Foroni, cuja permanência no cargo de Prefeito se deu entre os dias 01/01/2013 e 31/12/2016, ademais o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original”*.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1887/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07531/2014

PROTOCOLO: 1523538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10424/2020 que registrou o 1º Termo Aditivo à contratação temporária de Bruna Aparecida de Almeida e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 72-73.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2045/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10424/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07592/2014

PROTOCOLO: 1523601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

3Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1326/2017 que registrou o 1º Termo Aditivo à contratação temporária de Wanderley Gonçalves Courbassier e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa de documentos ao SICAP referentes à admissão em tela fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 43) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 40.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1704/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1326/2017; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03332/2016

PROTOCOLO: 1673002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIN. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4273/2018 que não registrou a contratação temporária de Eneida Ruiz Nogueira de Amorim e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFRMS à Autoridade responsável pela admissão irregular que violou o art. 37, IX, da CF/88 e pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 153) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 149.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1676/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4273/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente

caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2908/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03404/2016

PROTOCOLO: 1673075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

RESPONSÁVEL: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 577/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado de Sueli Pimentel de Alencar e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade contratante pela admissão irregular e pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 182) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 179.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4º PRC - 2461/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 577/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10461/2019

PROTOCOLO: 1997224

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” SUB JUDICE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “ex officio”, sub judice, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Marcos Josué Duarte dos Santos**, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 39-41 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9209/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação juntada (f. 36-38) sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2492/2023 (f. 42) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0828201-68.2014.8.12.000, e os proventos foram fixados de forma integral e com garantia a paridade.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “ex officio”, sub judice, do servidor **Marcos Josué Duarte dos Santos**, 3º Sargento Policial Militar, conferida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0828201-68.2014.8.12.0001, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.242/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.976, de 30 de agosto de 2019, e apostila retificadora publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.886, em 7/7/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2793/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12077/2019

PROTOCOLO: 2005008

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “ex officio”, por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Josué Dias Salvador**, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1493/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2493/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” n. 2.106, de 04 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.405, de 10 de maio de 2017, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme informação extraída do processo TC/14775/2017.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, do servidor **Josué Dias Salvador**, 3º Sargento Policial Militar, conferida nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.553/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.014, em 24/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2781/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12352/2019

PROTOCOLO: 2006139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Hamilton de Oliveira**, 2º Tenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1488/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2768/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 2º Tenente Policial Militar, com garantia de paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” n. 2.668, de 27 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial n. 8.706, de 02 de julho de 2014, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme informação extraída do processo TC/12210/2014.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, do servidor **Hamilton de Oliveira**, 2º Tenente Policial Militar, conferida nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.592/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.020, de 1 de novembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2789/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13310/2019

PROTOCOLO: 2011038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **João Carlos dos Santos**, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1500/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2499/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia de paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” n. 2.435, de 25 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.933, de 03 de junho de 2015, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme informação extraída do processo TC/10375/2015.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, do servidor **João Carlos dos Santos**, 3º Sargento Policial Militar, conferida nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008,

conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.755/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.020, em 29/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1650/2019

PROTOCOLO: 1960095

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria das Dores de Oliveira**, Professora, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 93-94 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2237/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 28-91) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3006/2023 (f. 95) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria das Dores de Oliveira**, fundamentada na regra do 72, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 125/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.834, em 1/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2019

PROTOCOLO: 1960327

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Selma Maria Carlos de Alencar Araújo**, Professora, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 99-100 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2241/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 28-97) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3007/2023 (f. 101) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Selma Maria Carlos de Alencar Araújo**, fundamentada na regra do 72, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 172/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.837, em 6/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2019

PROTOCOLO: 1960360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Laudicena Luiza da Silva Queiroz**, Especialista em Educação, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 103-104 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2244/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 28-101) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3008/2023 (f. 105) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Laudicena Luiza da Silva Queiroz**, fundamentada na regra do 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 159/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.837, em 6/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1719/2019

PROTOCOLO: 1960381

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria de Fátima Sobral de Melo**, nascida em 6/8/1960, Professora, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 113-114 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2247/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 28-111) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2833/2023 (f. 115) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria de Fátima Sobral de Melo**, fundamentada na regra do 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 160/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.837, em 06/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1720/2019

PROTOCOLO: 1960384

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José dos Santos Lima**, nascido em 10/12/1954, Agente de Serviços Operacionais/Cozinheiro de Canteiro de Obras, com última lotação na Secretaria Estadual de Infraestrutura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141-142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2248/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 25-139) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2835/2023 (f. 143) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **José dos Santos Lima**, fundamentada na regra do 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 161/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.837, em 06/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2916/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1721/2019

PROTOCOLO: 1960389

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Aparecida de Oliveira**, nascida em 22/7/1963, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria Estadual de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 183-184 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2251/2023) após a verificação da regularidade da documentação encaminhada (f. 28-181) sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2836/2023 (f. 185) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria Aparecida de Oliveira**, fundamentada na regra do 73, I, II, III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 169/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.837, em 06/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8586/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3616/2023/002

PROTOCOLO: 2241354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MESSIAS SAMPAIO MUNIN

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Liminar nº 80/2023, prolatada nos autos do TC/3616/2023, o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO** representado pelo seu Prefeito Lucio Roberto Calixto costa, apresenta Agravo, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2241354.

Verifico, entretanto, que o presente recurso de agravo é repetição do anteriormente protocolizada e já em tramitação nos autos TC/3616/2023/001.

É cediço que não se pode admitir recursos repetitivos em autos diferentes, sobremaneira quando propostos pelo mesmo requerente.

Ante o exposto, deixo de receber o presente agravo e determino que disso seja dado conhecimento aos interessados, após o que, arquivem-se.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Helenice Regina de Arruda Falcão**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 300/2023 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não existe número indicado”, conforme consta na peça digital 61), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7093/2019 (Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS - exercício financeiro de 2018). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 301/2023 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 59), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7093/2019 (Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS - exercício financeiro de 2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Marcio Garcia Galdino**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 474/2023 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital nº 63), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/2615/2019 (Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado - Exercício Financeiro de 2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Edvaldo Alves Queiroz**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 494/2023 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 47), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/12657/2018 (Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 038/2017 - Pregão Presencial nº 005/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 8854/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/1826/2023**PROTOCOLO:** 2230209**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**RESPONSÁVEL:** JOSMAIL RODRIGUES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2023, de responsabilidade do Município de Bonito, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a demanda das escolas municipais e Centros de Educação Infantil do Município, com o valor estimado em R\$ 589.582,52 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFS - 1677/2023, informou que foram observadas as seguintes impropriedades: ausência de benefício previsto na Lei Complementar n. 123/2006, para as microempresas e empresas de pequeno porte, e a ausência de indicação do local de entrega dos produtos.

Após intimação quanto às impropriedades detectadas, o responsável permaneceu em silêncio.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-3556/2023, pronunciando-se pelo arquivamento destes autos, tendo em vista que em consulta ao site da transparência do Município verificou que o certame em referência ocorreu em 06/03/2023 e já se encontra homologado, tendo como vencedores, em sua maioria, micro ou pequenas empresas, restando, assim, prejudicadas quaisquer providências em sede de controle prévio.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 8607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2317/2023

PROTOCOLO: 2232301

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): LAUDIR ANTONIO MUNARETTO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência nº 1/2023, lançado pela Câmara Municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou os documentos dos autos e concluiu pela necessidade de suspensão cautelar do certame, em razão das seguintes constatações (Análise ANA - DFLCP - 2803/2023, peça 17, fls. 220-229):

1. ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices de técnica e preço;
2. ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica;
3. ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Entretanto, entendo desnecessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar situações que *prima facie* colocam em risco o interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa) e a isonomia dos licitantes.

Antes de iniciar a discussão dos apontamentos da divisão, entendo oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

A cautelaridade administrativa deve, portanto, estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se

tornar ineficaz.¹ No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a “fumaça do bom direito” diz respeito à constatação de um “direito aparente”, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (Flávio Garcia Cabral in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – São Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)

Feitas essas considerações, passo à discussão dos apontamentos constantes na Análise ANA - DFLCP - 2803/2023 (peça 17, fls. 220-229).

1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS PESOS ATRIBUÍDOS AOS ÍNDICES DE TÉCNICA E PREÇO

A divisão observou que, de acordo com o item 10.7 e o subitem 10.7.1.1 do edital, a nota da proposta técnica terá peso 7 (sete) e a nota da proposta de preço terá peso 3 (três). Em seu entendimento, houve excessiva valoração do índice técnico em relação ao índice de preço, sem que tenham sido apresentados elementos técnicos de modo a justificar referida adoção (peça 17, fl. 221).

Ao fundamentar sua análise, a equipe técnica citou o art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República, que assim dispõe:

Art. 31. Dada a natureza intelectual dos serviços de publicidade, nos termos do §2º do art. 6º desta Instrução Normativa, na adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro. (Grifos conforme constam na análise da divisão.)

Como base nessas observações, a DFLCP concluiu que:

(...) a atribuição injustificada é desproporcional de peso excessivamente elevado para o índice técnico em prejuízo do preço, podendo restringir o caráter competitivo, em afronta os princípios da proposta mais vantajosa e da igualdade entre os licitantes, bem como contraria o art. 3º, § 1º; art. 40, inciso VII; art. 44, § 1º; e art. 45, todos da Lei n. 8.666/1993 (peça 17, fl. 222, grifos conforme constam na análise da divisão).

Diante dos apontamentos acima, é preciso esclarecer que a aplicação das disposições da citada IN nº 3/2018 é obrigatória apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme se verifica em seu art. 1º:

Art. 1º Disciplinar sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda a **órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM**, nos termos da Lei nº 12.232, de 2010, do Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002, do Decreto nº 6.555, de 2008, e, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 1965, e nº 8.666, de 1993. (Grifo nosso)

Não discordo da necessidade de justificativa para a definição dos pesos a serem atribuídos para a proposta técnica e para a proposta de preços. Inclusive, vale dizer, essa é a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, trecho do Acórdão 743/2014 - Plenário:

(...) este Tribunal já havia determinado às referidas entidades (Sesi/Senai – DN), que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito “técnica”, em detrimento do “preço”, sem amparo e justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, observado o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai (...) (Acórdão 743/2014 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.)

No entanto, no caso dos autos, entendo que a valoração não é discrepante ao ponto de deixar claro que há um prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. A equipe técnica apontou que o Poder Executivo Federal, por meio da IN nº 3/2018 – que, repito, não vincula a Câmara Municipal –, optou por regulamentar a matéria, estabelecendo no tipo de licitação “técnica e preço”, o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro. Marçal Justen Filho, por outro lado, entende que essa valoração pode ser um pouco maior:

A valoração da proposta técnica e o valor da proposta de preço deverão ser transformados em valores numéricos, produzindo-se a partir de uma média. Existe uma margem de discricionariedade para a Administração dispor sobre isso no edital. Faculta-se que o edital inclusive reconheça importância maior para a nota técnica. Todavia, essa autonomia não autoriza reconhecer predominância tão intensa à nota técnica que a proposta econômica deixaria de apresentar relevância. (...) Pode-se admitir a atribuição de peso maior à nota técnica mediante justificativa adequada. Mas se afigura desarrazoado atribuir à nota técnica peso superior a 7 e à nota de preço peso inferior a 3. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 995)

Com isso, torna-se difícil afirmar, em juízo perfunctório, e com o grau de certeza necessário, que a referida valoração compromete a competitividade do certame. Conforme já aponte nas considerações iniciais, a suspensão cautelar de um procedimento licitatório exige que haja uma evidente lesão ao direito. Sobre a questão, oportuna a lição de Diogo Uehbe Lima:

Os mesmos fundamentos político-ideológicos – calcados em valores caros ao constitucionalismo democrático e republicano – que justificam a existência da função de controle na dinâmica do poder, justificam, de igual modo, as medidas cautelares, cabendo ao constituinte ou ao legislador precisar os limites e as hipóteses que desafiam o emprego dessas competências, dando à função de controle o desenho que lhe parecer mais adequado nesse ponto.

(...) podemos dizer que a cautelaridade de contas é fundada em diversos princípios gerais de direito público, entre os quais destacamos o princípio da legalidade, desdobrado nos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e, ainda, no princípio da eficiência.

Essas medidas não podem ser confundidas com as sanções aplicáveis pelo TCU, as quais têm natureza retributiva, não apresentam urgência como requisito para sua aplicação e pressupõem cognição exauriente. Igualmente, há que se reconhecer a distinção entre as medidas cautelares e os “atos *ope legis*”. Estes, embora possam ter um propósito acautelatório, visando salvaguardar direitos, representam, em verdade, efeitos imediatos decorrentes de imposição legal, que restringem a margem de valoração do caso concreto por parte do ente competente.

Como consequência dessas distinções conceituais, faz-se necessária, como requisito inerente ao exercício das competências acautelatórias, a presença da situação de urgência (*periculum in mora*) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (*fumus boni iuris*). **São requisitos que não podem ser sustentados por meio de presunções ou justificativas genéricas ou abstratas.**

Não é demais recordarmos que a medida cautelar de contas interferirá sobre a atividade administrativa, cujos atos, regra geral, gozam dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, o que somente deve ser infirmado em casos realmente graves. O dever de motivação da decisão, portanto, ganha especial importância no âmbito do exercício das competências cautelares. (Uehbe Lima, Diogo. *Competências Cautelares do Tribunal de Contas da União*, p. 109. Edição do Kindle. Grifos adicionados.)

Em síntese, o ensinamento acima reforça o que tenho defendido e salientado nas minhas apreciações de medidas cautelares: a alegação da probabilidade de lesão ao direito deve estar fundamentada em elementos robustos – ou consistentes, nas palavras de Diogo Uehbe Lima –, o que não está suficientemente demonstrado na análise da equipe técnica.

2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, o edital, estabelece que ela deverá ser comprovada da seguinte maneira (peça 13, fl. 131):

8.1.3 Qualificação técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado.

a1) No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

a2) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

Diante disso, a DFLCP concluiu que:

(...) o edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado. Neste caso, seria necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise da comprovação da capacidade técnica das licitantes, pois, em regra, os quantitativos não podem ser excessivos a ponto de restringir indevidamente a competitividade do certame, em consonância com o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93. (peça 17, fl. 222, grifos conforme contam na análise da divisão)

Discordo da existência de restrição à competitividade pelo simples fato de que não se exigiu comprovação de quantitativo mínimo, portanto não há como presumir que os quantitativos são excessivos. A quantidade mínima, pelos termos expressos no edital, é qualquer quantidade superior a zero. Na verdade, o que se depreende, é que à Câmara basta a comprovação de que a empresa licitante já tenha prestado os serviços a serem contratados.

Portanto, por não ter sido estipulada uma quantidade, a restrição à competitividade somente estaria configurada com a desclassificação de uma empresa sob a alegação de que o atestado não contempla os quantitativos mínimos necessários – fato, evidentemente, passível de contestação nas vias administrativa e judicial.

Assim, inferir que a Administração irá interpretar o disposto no item 8.1.3 de maneira diversa da que expus é extrapolar o que está presente nos autos e imaginar uma situação que pode ou não se concretizar. Não há, portanto, fundamento sólido para a aplicação de medida cautelar.

3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica observou que se exigiu prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de forma imprecisa e indevida. Imprecisa porque não indicou quais tributos deverão atender à regularidade fiscal. Indevida porque não é pertinente ao objeto licitado (peça 17, fl. 223). Em seguida, afirmou que:

A matéria ainda não possui entendimentos sedimentados, no entanto, é possível concluir que o posicionamento que prevalece é no sentido de que a regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado. Isso porque, a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais. (peça 17, fls. 223-224, grifos conforme original)

Ocorre que, como reconheceu a própria divisão, os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados – inclusive neste Tribunal. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 2803/2023, (peça 17, fls. 220-229), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 213/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença paternidade ao servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO**, matrícula **3021**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 06/04/2023, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 214/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **ISABELLA DE CASTRO BERTELLI**, matrícula **2591**, ocupante do cargo em comissão Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para **ISABELLA DE CASTRO BERTELLI BRANDÃO**, (Processo TC/4922/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 215/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Art. 1º. Designar os Servidores **CARLOS ROBERTO DE MARCHI**, matrícula **2492**, Chefe I, símbolo TCDS-101, **MARIANA LEAL CAPILLÉ**, matrícula **2957**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula **2687**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR**, matrícula **2675**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula **2924**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **MARCELO ESAKI**, matrícula **2886**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **SIVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula **2887**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, Auditor Estadual de Controle Externo; símbolo TCCE-

400; **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula 2444, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula 3041, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400 para, sob a coordenação do primeiro, constituir grupo de trabalho com a finalidade de realização de acompanhamento das contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 216/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029 e **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e Estadual, TJMS, TCE, MPE e Defensoria Pública, nos termos do art. 26 e art.27 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 189 do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 217/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO**, matrícula 770, ocupante do cargo Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato n.º 001/2023, em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 2782, descrito na Portaria 'P' n.º 129/2023, publicada no DOE TCE/MS n.º 3357, de 7 de março de 2023, nos termos do art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, com efeitos a contar de 14 de abril de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 218/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **ROVENA CECCON, matrícula 3043**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA, matrícula 2497**, Assessor de Conselheiro, símbolo - TCAS-203, **WASHINGTON SCHAUSTZ, matrícula 3069**, Assessor Executivo I, símbolo - TCAS-203, **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, Coordenador II, símbolo TCFC-203, **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA, matrícula 2991**, Assessor Executivo I, símbolo - TCAS-203, **RAFAELA ALVES GUEDES TAMIOZZO, matrícula 2893**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400; **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS, matrícula 2449**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e, para, sob a coordenação da primeira, comporem o Comitê de Segurança da Informação - CSI, de acordo com a PORTARIA TCE/MS N. 136/2023, e com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023 PROCESSO TC-CP/0262/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO POR LOTE”**, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0262/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 207/2023.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações, Lei Complementar nº 209/2012 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos nº 7.892/2013 e nº 8.538/2015, com as alterações dadas pelo Decreto nº 10.273/2020, e Decretos Estaduais nº 15.327/2019 e 15.454/2020.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **03 de maio de 2023, às 08:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande/MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos